



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00047/2023

Data de autuação
11/05/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa:

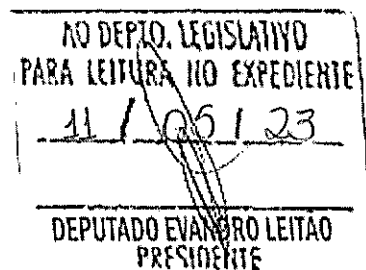
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 03/2023 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRI III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



MENSAGEM N.º 03/2023, 9 de maio de 2023

Senhor Presidente,

Apraz-nos encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de aprovação, incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III - Poder Judiciário, pensões provisórias, inclusive.

O índice utilizado para a majoração proposta é de 5,8% (cinco vírgula oito por cento), cuja implantação dar-se-á de forma escalonada, sendo 3% (três por cento), a partir de 1.º de janeiro de 2023, e o restante a partir de 1.º de agosto de 2023, linearmente, para os cargos de provimento efetivo e comissionados, pensões provisórias e proventos pagos pelo Poder Judiciário, sendo esse percentual correspondente ao índice geral que está sendo aplicado à remuneração dos servidores públicos estaduais.

Registra-se que os efeitos financeiros do presente Projeto de Lei corresponderão a 1.º de janeiro de 2023, devendo o valor retroativo aos meses de janeiro a maio ser pago em parcela única no mês de dezembro de 2023.

Por outro lado, fica estabelecido o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, incluídas todas as gratificações e vantagens, a teor do art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

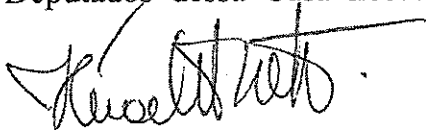
O projeto, pode-se perceber, Senhor Presidente, intenta amenizar as dificuldades financeiras vivenciadas pelos servidores deste Poder, guardando criteriosa observância às limitações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e atendendo à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.

Registre-se, por oportuno, que a proposição de que se cuida está sendo apresentada *ad referendum* do Tribunal Pleno, motivada pela premente urgência do envio

da referida mensagem à Assembleia Legislativa para a devida apreciação, submetendo-se à apreciação deste Plenário em sua próxima sessão.

Isto posto e convictos de que os ilustres membros dessa augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, indispensável para sua aprovação e transformação em lei, rogamos-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência, dada a manifesta relevância da matéria nela tratada para os servidores do Poder Judiciário cearense.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Senhores Deputados dessa Casa nossos sinceros protestos de estima e elevada consideração.



Desembargador Heráclito Vieira de Sousa Neto
Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência



Excelentíssimo Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PROJETO DE LEI

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art. 1º A remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, fica revista em índice único e geral, no percentual de 5,8% (cinco vírgula oito por cento), cuja implantação se dará de forma escalonada, sendo 3% (três por cento), a partir de 1º de janeiro de 2023 e o restante a partir de 1º de agosto de 2023.

Parágrafo único. Os valores de revisão geral relativos à incidência do percentual de 3% (três por cento), retroativos aos meses de janeiro a maio de 2023, serão pagos no mês de dezembro de 2023.

Art. 2º Os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, ficam revistos no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

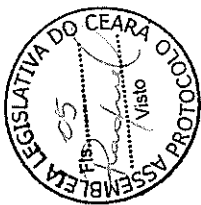
Art. 3º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 4º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário-mínimo nacional, na forma do § 2.º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de maio de 2023.

Desembargador Heraclito Vieira de Sousa Neto
Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência



1) ANEXO 1- IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DO REAJUSTE A SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRUPO DE DESPESA	ORÇAMENTO 2023	ORÇAMENTO 2024
31-PESSOAL	R\$ 35.646.813,91	R\$ 48.826.739,56
33-OUTRAS DESPESAS CORRENTES	R\$ 3.524.284,24	R\$ 4.902.818,34
TOTAL	R\$ 39.171.098,16	R\$ 53.729.557,91

Nota: Impacto do reajuste para 2023 e 2024 calculado com base na folha de março/2023, aplicando os percentuais conforme previstos no Projeto de Lei.

MARIA RAFAELA DE
OLIVEIRA
FREITAS:02691082385
Assinado de forma digital por
MARIA RAFAELA DE OLIVEIRA
FREITAS:02691082385
Dados: 2023.05.09 15:07:33 -03'00'

Maria Rafaela de Oliveira Freitas

Coordenadora de Planejamento Orçamentário

Fortaleza, 09 de maio de 2023

ANEXO __ A QUE SE REFERE O ART. __ DA LEI Nº
__, DE __ DE __ DE



TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
20 (VINTE) HORAS

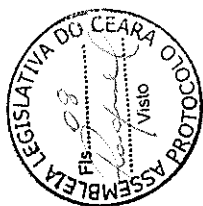
CARREIRA SPJNS		
Classe	Referência	Vencimento
A	1	3.761,39
	2	3.896,80
	3	4.037,08
	4	4.182,42
B	1	4.332,99
	2	4.488,97
	3	4.650,58
	4	4.818,00
	5	4.991,45
C	1	5.171,14
	2	5.357,30
	3	5.550,16
	4	5.749,97
	5	5.956,97
	6	6.171,42
ESPECIAL	1	6.393,59
	2	6.623,76
	3	6.862,21
	4	7.109,25
	5	7.365,19
	6	7.630,33
	7	7.905,02
	8	8.189,61

ANEXO A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº , DE DE DE



TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS	
30 (TRINTA) HORAS	

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	5.642,08	A	1	3.438,83	A	1	1.712,19
	2	5.845,19		2	3.579,82		2	1.782,39
	3	6.055,62		3	3.726,59		3	1.855,47
	4	6.273,62		4	3.879,39		4	1.931,54
	1	6.499,47		1	4.038,44		1	2.010,74
	2	6.733,46		2	4.204,02		2	2.093,18
	3	6.975,86		3	4.376,38		3	2.179,00
	4	7.226,99		4	4.555,81		4	2.268,33
B	5	7.487,16	B	5	4.742,60	B	5	2.361,34
	1	7.756,70		1	4.937,05		1	2.458,15
	2	8.035,94		2	5.139,47		2	2.558,93
	3	8.325,24		3	5.350,18		3	2.663,85
	4	8.624,94		4	5.569,54		4	2.773,07
	5	8.935,44		5	5.797,89		5	2.886,77
	6	9.257,12		6	6.035,61		6	3.005,12
	1	9.590,37		1	6.283,07		1	3.128,33
	2	9.935,63		2	6.540,67		2	3.256,59
	3	10.293,31		3	6.808,84		3	3.390,11
	4	10.663,87		4	7.088,00		4	3.529,11
	5	11.047,77		5	7.378,61		5	3.673,80
	6	11.445,49		6	7.681,13		6	3.824,43
	7	11.857,53		7	7.996,06		7	3.981,23
	8	12.284,40		8	8.323,90		8	4.144,46
ESPECIAL			ESPECIAL			ESPECIAL		



ANEXO ___ A QUE SE REFERE O ART. ___ DA LEI N° ___, DE ___ DE ___ DE ___

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS	
40 (QUARENTA) HORAS	

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	7.522,79	A	1	4.585,09	A	1	2.282,94
	2	7.793,61		2	4.773,08		2	2.376,54
	3	8.074,18		3	4.968,77		3	2.473,98
	4	8.364,85		4	5.172,49		4	2.575,41
B	1	8.665,99	B	1	5.384,57	B	1	2.681,00
	2	8.977,96		2	5.605,33		2	2.790,92
	3	9.301,17		3	5.835,15		3	2.905,35
	4	9.636,01		4	6.074,39		4	3.024,47
	5	9.982,91		5	6.323,44		5	3.148,48
C	1	10.342,29	C	1	6.582,71	C	1	3.277,56
	2	10.714,61		2	6.852,60		2	3.411,94
	3	11.100,34		3	7.133,55		3	3.551,83
	4	11.499,95		4	7.426,03		4	3.697,46
	5	11.913,95		5	7.730,50		5	3.849,05
	6	12.342,85		6	8.047,45		6	4.006,87
ESPECIAL	1	12.787,19	ESPECIAL	1	8.377,39	ESPECIAL	1	4.171,15
	2	13.247,53		2	8.720,86		2	4.342,16
	3	13.724,44		3	9.078,42		3	4.520,19
	4	14.218,52		4	9.450,64		4	4.705,52
	5	14.730,39		5	9.838,11		5	4.898,45
	6	15.260,69		6	10.241,47		6	5.099,28
	7	15.810,07		7	10.661,37		7	5.308,35
	8	16.379,23		8	11.098,49		8	5.526,00

ANEXO ____ A QUE SE REFERE O ART. ____ DA LEI Nº ____, DE ____ DE ____ DE ____



TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES	
GRUPO OPERACIONAL	

30 HORAS									
FPJNS				FPJNM				FPJNF	
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Referência
A	1	5.642,08	A	1	3.438,83	A	1	1.712,19	1
	2	5.845,19		2	3.579,82		2	1.782,39	2
	3	6.055,62		3	3.726,59		3	1.855,47	3
	4	6.273,62		4	3.879,39		4	1.931,54	4
B	1	6.499,47	B	1	4.038,44	B	1	2.010,74	1
	2	6.733,46		2	4.204,02		2	2.093,18	2
	3	6.975,86		3	4.376,38		3	2.179,00	3
	4	7.226,99		4	4.555,81		4	2.268,33	4
C	5	7.487,16	C	5	4.742,60	C	5	2.361,34	5
	1	7.756,70		1	4.937,05		1	2.458,15	1
	2	8.035,94		2	5.139,47		2	2.558,93	2
	3	8.325,24		3	5.350,18		3	2.663,85	3
ESPECIAL	4	8.624,94	ESPECIAL	4	5.569,54	ESPECIAL	4	2.773,07	4
	5	8.935,44		5	5.797,89		5	2.886,77	5
	6	9.257,12		6	6.035,61		6	3.005,12	6
	1	9.590,37		1	6.283,07		1	3.128,33	1
	2	9.935,63		2	6.540,67		2	3.256,59	2
	3	10.293,31		3	6.808,84		3	3.390,11	3
	4	10.663,87		4	7.088,00		4	3.529,11	4
	5	11.047,77		5	7.378,61		5	3.673,80	5
	6	11.445,49		6	7.681,13		6	3.824,43	6
	7	11.857,53		7	7.996,06		7	3.981,23	7
	8	12.284,40		8	8.323,90		8	4.144,46	8

ANEXO A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº , DE DE
DE



TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES											
GRUPO OPERACIONAL											
40 HORAS											
FPJNS			FPJNM			FPJNF					
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Vencimento	
A	1	7.522,79	A	1	4.585,09	A	1	2.282,94	A	1	2.282,94
	2	7.793,61		2	4.773,08		2	2.376,54		2	2.376,54
	3	8.074,18		3	4.968,77		3	2.473,98		3	2.473,98
	4	8.364,85		4	5.172,49		4	2.575,41		4	2.575,41
B	1	8.665,99	B	1	5.384,57	B	1	2.681,00	B	1	2.681,00
	2	8.977,96		2	5.605,33		2	2.790,92		2	2.790,92
	3	9.301,17		3	5.835,15		3	2.905,35		3	2.905,35
	4	9.636,01		4	6.074,39		4	3.024,47		4	3.024,47
	5	9.982,91		5	6.323,44		5	3.148,48		5	3.148,48
C	1	10.342,29	C	1	6.582,71	C	1	3.277,56	C	1	3.277,56
	2	10.714,61		2	6.852,60		2	3.411,94		2	3.411,94
	3	11.100,34		3	7.133,55		3	3.551,83		3	3.551,83
	4	11.499,95		4	7.426,03		4	3.697,46		4	3.697,46
	5	11.913,95		5	7.730,50		5	3.849,05		5	3.849,05
	6	12.342,85		6	8.047,45		6	4.006,87		6	4.006,87
ESPECIAL	1	12.787,19	ESPECIAL	1	8.377,39	ESPECIAL	1	4.171,15	ESPECIAL	1	4.171,15
	2	13.247,53		2	8.720,86		2	4.342,16		2	4.342,16
	3	13.724,44		3	9.078,42		3	4.520,19		3	4.520,19
	4	14.218,52		4	9.450,64		4	4.705,52		4	4.705,52
	5	14.730,39		5	9.838,11		5	4.898,45		5	4.898,45
	6	15.260,69		6	10.241,47		6	5.099,28		6	5.099,28
	7	15.810,07		7	10.661,37		7	5.308,35		7	5.308,35
	8	16.379,23		8	11.098,49		8	5.526,00		8	5.526,00

ANEXO ____ A QUE SE REFERE O ART. ____ DA LEI Nº _____,
DE ____ DE _____ DE _____

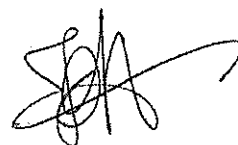
GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ



	30 HORAS	40 HORAS
REF. AJ	Vencimento Base (R\$)	Vencimento Base (R\$)
AJ-18	690,50	920,65
AJ-19	725,03	966,68
AJ-20	761,28	1.015,02
AJ-21	799,34	1.065,77
AJ-22	839,31	1.119,06
AJ-23	881,27	1.175,01
AJ-24	925,34	1.233,76
AJ-25	971,60	1.295,45
AJ-26	1.020,18	1.360,22
AJ-27	1.071,19	1.428,23
AJ-28	1.124,75	1.499,64
AJ-29	1.180,99	1.574,62
AJ-30	1.240,04	1.653,36
AJ-31	1.302,04	1.736,02
AJ-32	1.367,14	1.822,82
AJ-33	1.435,50	1.913,97
AJ-34	1.507,27	2.009,66
AJ-35	1.582,64	2.110,15
AJ-36	1.661,77	2.215,65
AJ-37	1.744,86	2.326,44
AJ-38	1.832,10	2.442,76
AJ-39	1.923,71	2.564,90
AJ-40	2.019,89	2.693,14
AJ-41	2.120,89	2.827,80
AJ-42	2.226,93	2.969,19
AJ-43	2.338,28	3.117,65
AJ-44	2.455,19	3.273,53
AJ-45	2.577,95	3.437,21
AJ-46	2.706,85	3.609,07
AJ-47	2.842,19	3.789,52
AJ-48	2.984,30	3.979,00
AJ-49	3.133,52	4.177,95
AJ-50	3.290,19	4.386,84
AJ-51	3.454,70	4.606,19
AJ-52	3.627,44	4.836,49
AJ-53	3.808,81	5.078,32
AJ-54	3.999,25	5.332,24
AJ-55	4.199,21	5.598,85
AJ-56	4.409,17	5.878,79
AJ-57	4.629,63	6.172,73

ANEXO ____ A QUE SE REFERE O ART. ____ DA LEI Nº _____, DE ____ DE _____
DE _____

NOMENCLATURA, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
Simbologia	Nome do Nível	Vencimento	Representação
DS-1	Direção Superior – 1	3.889,98	14.522,62
DS-2	Direção Superior – 2	3.500,81	13.069,68
DS-3	Direção Superior – 3	2.722,45	10.163,80
DAE-1	Direção e Assessoria Estratégica – 1	2.014,14	7.519,46
DAE-2	Direção e Assessoria Estratégica – 2	1.073,98	6.873,40
DAE-3	Direção e Assessoria Estratégica – 3	912,68	5.841,22
DAE-4	Direção e Assessoria Estratégica – 4	607,54	5.508,51
DAE-5	Direção e Assessoria Estratégica – 5	455,44	4.129,35
DAE-6	Direção e Assessoria Estratégica – 6	350,48	3.177,71
DAJ-1	Direção e Assistência Judiciária – 1	345,55	4.975,85
DAJ-2	Direção e Assistência Judiciária – 2	276,35	3.978,94
DAJ-3	Direção e Assistência Judiciária – 3	249,30	3.589,83
DAJ-4	Direção e Assistência Judiciária – 4	220,93	3.181,43
DAJ-5	Direção e Assistência Judiciária – 5	205,93	2.965,29
DAJ-6	Direção e Assistência Judiciária – 6	176,62	2.543,41
DAJ-7	Direção e Assistência Judiciária – 7	141,17	2.032,99




Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	11/05/2023 10:21:22	Data da assinatura:	11/05/2023 11:47:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
11/05/2023

LIDO NA 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE MAIO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Danniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA 01 /2023 AO PROJETO DE LEI 47/2023
(MENSAGEM N.º 03, DE 09 DE MAIO DE 2023).**

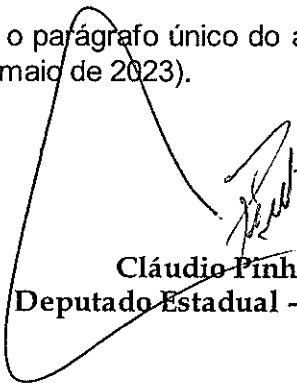
*"Modifica o caput do art. 1º e suprime o
Parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei
nº 47/2023, na forma que indica".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Modifica o *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 47/2023 (Mensagem nº 03, de 09 de maio de 2023):

"Art. 1º. A remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, fica revista em índice único e geral, no percentual de 5,8% (cinco vírgula oito por cento), cuja implantação se dará a partir de 1º de janeiro de 2023."

Art. 2º. Suprime o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 47/2023 (mensagem nº 03, de 09 de maio de 2023).



Cláudio Pinho
Deputado Estadual – PDT

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda modificativa tem por objetivo permitir que o reajuste dos salários dos servidores públicos do Poder Judiciário estadual retroaja de forma integral, implantando o aumento de 5,8% a partir de 1º de janeiro de 2023.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	18/05/2023 10:32:45	Data da assinatura:	18/05/2023 10:32:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
18/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MSG 03/2023 - TJCE - PARECER - ANALISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/05/2023 16:58:11	Data da assinatura:	22/05/2023 16:58:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
22/05/2023

PARECER

Mensagem nº 03, de 09 de maio de 2023 – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Proposição nº 47/2023

Vem ao exame da procuradoria desta casa de leis, nos termos regimentais, projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação da proposição que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida propositura texto que “**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**”.

Em justificativa à proposição, o Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no exercício da Presidência, assevera que:

Apraz-nos encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de aprovação, incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III - Poder Judiciário, pensões provisórias, inclusive.

O índice utilizado para a majoração proposta é de 5,8% (cinco vírgula oito por cento), cuja implantação dar-se-á de forma escalonada, sendo 3% (três por cento), a partir de 1.º de janeiro de 2023, e o restante a partir de 1.º de agosto de 2023, linearmente, para os cargos de provimento efetivo e comissionados, pensões provisórias e proventos pagos pelo Poder Judiciário, sendo esse percentual correspondente ao índice geral que está sendo aplicado à remuneração dos servidores públicos estaduais.

Registra-se que os efeitos financeiros do presente Projeto de Lei corresponderão a 1.º de janeiro de 2023, devendo o valor retroativo aos meses de janeiro a maio ser pago em parcela única no mês de dezembro de 2023.

Por outro lado, fica estabelecido o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, incluídas todas as gratificações e vantagens, a teor do art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O projeto, pode-se perceber, Senhor Presidente, intenta amenizar as dificuldades financeiras vivenciadas pelos servidores deste Poder, guardando criteriosa observância às limitações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e atendendo à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.

Registre-se, por oportuno, que a proposição de que se cuida está sendo apresentada a *referendum* do Tribunal Pleno, motivada pela premente urgência do envio da referida mensagem à Assembleia Legislativa para a devida apreciação, submetendo-se à apreciação deste Plenário em sua próxima sessão.

(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A presente proposta de lei ordinária desponta com o desígnio de reajustar o valor da remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III - Poder Judiciário, ativos, inativos e pensões provisórias, inclusive.

Nos termos da proposição, o reajuste se dará em um índice único e geral, no percentual de 5,8% (cinco vírgula oito por cento), cuja implantação dar-se-á de forma escalonada, sendo 3% (três por cento) a partir de 1º de janeiro de 2023, e o restante a partir de 1º de agosto de 2023.

Demais disso, a redação do projeto de lei elucida que os efeitos financeiros da presente proposta corresponderão a 1º de janeiro de 2023, sendo que o valor retroativo aos meses de janeiro a maio serão pagos em parcela única no mês de dezembro de 2023.

Apercebe-se, desse modo, a semelhança das pretensões da proposição em análise com o índice geral e calendário que está sendo aplicado à remuneração dos servidores públicos estaduais.

Dessa sorte, tem-se que a propositura investe, assim, na **eficiência** e na **qualidade da prestação dos serviços públicos prestados pelo Poder Judiciários Estadual** e, por via oblíqua, **reflete na satisfação do interesse público**.

Oportuno salientar, logo de partida, que, em face do **princípio da solidariedade social**, a Constituição Federal atribui primazia à administração tributária com fins a angariar recursos para concretizar as demandas de interesse público, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo dos dispositivos supracitados, bem como o **princípio da eficiência**

previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, respeitando-se uma progressão remuneratória a depender do nível de responsabilidade, atribuições exercidas por cada categoria de servidores públicos.

Nesse contexto, imperioso sublinhar que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

Destarte, o projeto *sub examine* encontra guarida na Constituição Federal de 1988, que preceitua que aos Tribunais de Justiça dos Estados são asseguradas autonomia administrativa e financeira, competindo-lhes propor ao Poder Legislativo respectivo sobre a criação e a extinção de cargos. Senão, vejamos:

CF/88.

Art. 96. **Compete privativamente:**

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e **aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo**, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a **remuneração** dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

Art. 99. **Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.** (grifos inexistentes no original)

De maneira mais explícita, a Constituição do Estado do Ceará prevê expressamente, em seu art. 60, a iniciativa de leis remetidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Art. 60. **Cabe a iniciativa de leis:** (...)

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição; (grifos inexistentes no original)

Ainda em complemento, a Carta Magna do Estado do Ceará estabelece:

Art. 108. **Compete ao Tribunal de Justiça:**

I – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

d) dispor sobre a regulamentação e **remuneração** dos juízes de paz e **d o s s e r v i ç o s auxiliares;** (grifos inexistentes no original)

Inconteste, portanto, que **a matéria retratada na presente proposta de lei está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida ao próprio Tribunal de Justiça, para regular acerca da remuneração dos servidores públicos estaduais integrantes do Poder Judiciário.**

Outrossim, no que concerne a projeto de lei ordinária, assim a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que poderão ser geradas em razão da revisão da

remuneração pretendida pela Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

De se observar, ainda, que o projeto de lei passou pelo crivo do pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, atendendo-se ao disposto no art. 4º, da Lei Estadual nº 15.833, de 27 de julho de 2015, que *Dispõe sobre a Organização Administrativa do Poder Judiciário*. Observemos:

Art. 4º O Tribunal Pleno é o órgão máximo da Administração Superior do Poder Judiciário, incumbindo-lhe exercer, de modo geral e normativamente, as atividades de definição das estratégias, diretrizes gerais e políticas administrativas e, especificamente:

V - autorizar o Presidente a:

VII - outros assuntos encaminhados pela Presidência.

A proposta não apresenta, como demonstrado, nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

Diante do exposto, entendemos que a Mensagem nº 03/2023, de iniciativa da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



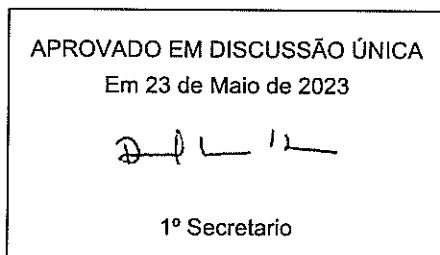
RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



Requerimento Nº: 7069 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES ABAIXO .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições abaixo:

Projeto de Lei Complementar nº 08/2023 – oriundo da Mensagem nº 05/2023 – de autoria do Ministério Público – Altera a Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

Mensagem nº 47/2023 – oriundo da Mensagem nº 03/2023 – de autoria do Tribunal de Justiça – Promove a revisão geral da remuneração dos Servidores Públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do Quadri III - Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Mensagem nº 48/2023 – oriundo da Mensagem nº 02/2023 – de autoria do Tribunal de Contas do Estado – TCE – Promove a revisão geral Constitucional dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e dos proventos e pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Mensagem nº 50/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.072 – de autoria do Poder Executivo – Autoriza a abertura de Crédito Especial e dá outras providências.

Mensagem nº 51/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.073 – de autoria do Poder Executivo – Denomina Dom Hélder Câmara o cento de referência em Direitos Humanos.

Mensagem nº 52/2023 – oriundo da Mensagem nº 06/2023 – de autoria do Ministério Público – Promove a revisão geral da remuneração dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

Projeto de Lei 632/2023 – de autoria da Mesa Diretora – Promove a revisão geral da remuneração dos Servidores Público Cíveis do Poder Legislativo e dá outras providências.

Sala das Sessões, 23 de Maio de 2023

Dep. ROMEU ALDIGUERI

Requerimento Nº: 7069 / 2023

Informações complementares

Entrada Legislativo: 23.05.2023

Data Leitura do Expediente: 23.05.2023

Data Deliberação: 23.05.2023

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	23/05/2023 13:37:46	Data da assinatura:	23/05/2023 13:38:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: Aprovado em 23/05/2023.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 47/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	23/05/2023 19:03:45	Data da assinatura:	23/05/2023 19:11:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
23/05/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 47/2023

(oriunda da mensagem nº 03/2023, de autoria do Tribunal de Justiça)

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 47/2023, oriunda da Mensagem nº 03/2023, proposta pelo Tribunal de Justiça, que promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o Tribunal de Justiça destaca que ***“O índice utilizado para a majoração proposta é de 5,8% (cinco vírgula oito por cento), cuja implantação dar-se-á de forma escalonada, sendo 3% (três por cento), a partir de 1º de janeiro de 2023, e o restante a partir de 1º de agosto de 2023, linearmente, para os cargos de provimento efetivo e comissionados, pensões provisórias e proventos pagos pelo Poder Judiciário, sendo esse percentual correspondente ao índice geral que está sendo aplicado à remuneração dos servidores públicos estaduais”***.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida mensagem, conforme retromencionado, promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Tribunal de Justiça para o envio de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Constituição do Estado do Ceará

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, prevista nesta Constituição.

Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:

I – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

d) dispor sobre a regulamentação e **remuneração** dos juízes de paz e dos serviços auxiliares;

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

V – ao presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade judiciária, indicadas na Constituição

Destarte, a matéria *sub examine* encontra guarida na Constituição Federal de 1988, que preceitua que aos Tribunais de Justiça dos Estados são asseguradas autonomia administrativa e financeira, competindo-lhes propor ao Poder Legislativo respectivo a remuneração de seus serviços auxiliares. Veja:

Constituição Federal de 1988

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e **aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo**, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a **remuneração** dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Nesse sentido, a Constituição do Estado do Ceará estabelece que:

Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:

I – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

d) dispor sobre a regulamentação e remuneração dos juízes de paz e dos serviços auxiliares;

Verifica-se, portanto, que a proposição em análise se encontra em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da **MENSAGEM Nº 47/2023**, oriunda da Mensagem nº 03/2023, proposta pelo Tribunal de Justiça.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered at the top of the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	24/05/2023 11:50:31	Data da assinatura:	24/05/2023 11:50:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 23/05/2023

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00022/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (COFT)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	24/05/2023 14:10:07	Data da assinatura:	24/05/2023 14:10:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00022/2023
24/05/2023

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO RELATOR - COFT/CTASP		
Autor:	100091 - DEP. LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100091 - DEP. LARISSA GASPAR		
Data da criação:	24/05/2023 14:24:38	Data da assinatura:	24/05/2023 14:28:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
24/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Nº 01

Regime de Urgência: SIM: 23/05/2023

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

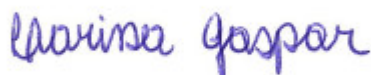
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. LARISSA GASPAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 47/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	24/05/2023 15:39:23	Data da assinatura:	24/05/2023 15:40:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
24/05/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 47/2023

(oriunda da mensagem nº 03/2023, de autoria do Tribunal de Justiça)

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS,
PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III - PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 47/2023, oriunda da Mensagem nº 03/2023, proposta pelo Tribunal de Justiça, que promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive do Quadro – III – Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o Tribunal de Justiça destaca que ***“O projeto, pode-se perceber, Senhor Presidente, intenta amenizar as dificuldades financeiras vivenciadas pelos servidores deste Poder, guardando criteriosa observâncias às limitações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e atendendo à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.”***

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 23 de maio de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida mensagem, conforme retromencionado, promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará.

O índice utilizado para a majoração proposta é de 5,8% (cinco vírgula oito por cento), cuja implantação dar-se-á de forma escalonada, sendo 3% (três por cento), a partir de 1º de janeiro de 2023, e o restante a partir de 1º de agosto de 2023, linearmente, para os cargos de provimento efetivo e comissionados, pensões provisórias e proventos pagos pelo Poder Judiciário, sendo esse percentual correspondente ao índice geral que está sendo aplicado à remuneração do servidores públicos estaduais.

Registra-se, por fim, que os efeitos financeiros da mensagem analisada corresponderão a 1º de janeiro de 2023, devendo o valor retroativo aos meses de janeiro a maior ser pago em parcela única no mês de dezembro de 2023.

NO TOCANTE À EMENDA:

A emenda modificativa nº 01/2023, de autoria do Deputado Cláudio Pinho, propõe que o reajuste dos salários dos servidores públicos do Poder Judiciário estadual retroaja de forma integral, com a implementação do aumento de 5,8% a partir de 1º de janeiro de 2023. Aludida emenda não merece prosperar, pois compete privativamente ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará dispor sobre a remuneração dos seus servidores públicos, nos termos do art. 96, inciso II, alínea “b”, da CF/88. Portanto, apresentamos **PARECER CONTRÁRIO**.

Diante do exposto, convencido da importância da **MENSAGEM Nº 47/2023**, oriunda da Mensagem nº 03/2023, proposta pelo Tribunal de Justiça, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação e **PARECER CONTRÁRIO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023**, de autoria do Deputado Cláudio Pinho.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT/CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	100091 - DEP. LARISSA GASPAR		
Data da criação:	25/05/2023 08:20:14	Data da assinatura:	25/05/2023 08:26:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 23/05/2023

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

Larissa Gaspar

DEP. LARISSA GASPAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	30/05/2023 09:20:15	Data da assinatura:	30/05/2023 09:51:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
30/05/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 44ª (QUADRAGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MAIO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 41ª (QUADRAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MAIO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 42ª (QUADRAGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MAIO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E QUATRO

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º A remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, fica revista em índice único e geral, no percentual de 5,8% (cinco vírgula oito por cento), cuja implantação dar-se-á de forma escalonada, sendo 3% (três por cento) a partir de 1.º de janeiro de 2023 e o restante a partir de 1.º de agosto de 2023.

Parágrafo único. Os valores de revisão geral relativos à incidência do percentual de 3% (três por cento), retroativos aos meses de janeiro a maio de 2023, serão pagos no mês de dezembro de 2023.

Art. 2.º Os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores ficam revistos no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3.º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 4.º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário-mínimo nacional, na forma do § 2.º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de maio de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT

1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. DAVID DURAND

2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

[Handwritten signature]

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de maio de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº101 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.368, de 18 de maio de 2023.
(Autoria: Júlio César Filho)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM – APAE JARDIM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Considera como de Utilidade Pública Estadual a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jardim – APAE Jardim, sociedade civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ n.º 43.646.993/0001-86, com sede e foro no Município de Jardim, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de maio de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção.

*** **

LEI Nº18.378, de 29 de maio de 2023.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, fica revista em índice único e geral, no percentual de 5,8% (cinco vírgula oito por cento), cuja implantação dar-se-á de forma escalonada, sendo 3% (três por cento) a partir de 1.º de janeiro de 2023 e o restante a partir de 1.º de agosto de 2023.

Parágrafo único. Os valores de revisão geral relativos à incidência do percentual de 3% (três por cento), retroativos aos meses de janeiro a maio de 2023, serão pagos no mês de dezembro de 2023.

Art. 2.º Os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores ficam revistos no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3.º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 4.º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário-mínimo nacional, na forma do § 2.º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de maio de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.379, de 29 de maio de 2023.

PROMOVE A REVISÃO GERAL CONSTITUCIONAL DOS CARGOS EFETIVOS, DOS CARGOS EM COMISSÃO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O vencimento base dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 5,8% (cinco vírgula oito por cento), cuja implantação dar-se-á de forma escalonada, sendo 3% (três por cento) a partir de 1.º de janeiro de 2023 e 2,8% (dois vírgula oito por cento) a partir de 1.º de agosto de 2023, na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2.º As representações e as gratificações de dedicação exclusiva dos cargos em comissão ficam reajustadas em índice único e geral, no percentual de 5,8% (cinco vírgula oito por cento), cuja implantação dar-se-á de forma escalonada, sendo 3% (três por cento) a partir de 1.º de janeiro de 2023 e 2,8% (dois vírgula oito por cento) a partir de 1.º de agosto de 2023, na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 3.º A partir de 1.º de janeiro de 2023, a Gratificação de Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico – GTR, a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, na forma do Anexo IV desta Lei, a Vantagem Pessoal – VP e a Vantagem Nominalmente Identificada – VNI ficam revistos no mesmo percentual e escalonamento previstos no art. 1.º desta Lei.

Art. 4.º A partir de 1.º de janeiro de 2023, o benefício da pensão por morte e os proventos de aposentadoria dos servidores aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo percentual e escalonamento previstos no art. 1.º desta Lei.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – Supsec.

Parágrafo único. Os valores de revisão geral relativos à incidência do percentual de 3% (três por cento), retroativos aos meses de janeiro a maio de 2023, serão pagos no mês de dezembro de 2023.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de maio de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART 1º **TABELA DE VENCIMENTOS A PARTIR DE 01/01/2023**

REF	AUX	TEC	ACE
1	3.150,59	4.856,84	6.308,97
2	3.371,14	5.196,81	6.750,60
3	3.607,12	5.560,59	7.223,15
4	3.859,61	5.949,83	7.728,76
5	4.129,79	6.366,31	8.269,78
6	4.418,87	6.811,96	8.848,67
7	4.728,20	7.288,80	9.468,07
8	5.059,17	7.799,01	10.130,85
9	5.413,31	8.344,95	10.840,00
10	5.792,25	8.929,10	11.598,80